

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. CEE Nº 894/76		
INTERESSADO: Cláudio Alejandro Finkelstein		
ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares		
RELATOR: Cons. ALFREDO GOMES		
PARECER N. 591/76	CÂMARA/COMISSÃO CGG	APROVADO EM
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. O presente Processo nº 894/76 - CEE foi, anteriormente, apreciado pelo Grupo de Trabalho - Responsável pela Equivalência de Estudos da Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (Processo nº 0779/76 - CEBN, Parecer nº 1.161/76), cuja conclusão aceita a equivalência de estudos realizados no Exterior, sujeita a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em escola determinada, tudo em nível de término da 1ª série do 2º Grau. Todavia, como o interessado cursou com êxito a 3ª série do Colégio Riachuelo, São Paulo, Capital, sem haver providenciado a equivalência necessária, o referido Grupo de Trabalho enviou o Processo no Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE, publicada a 17/10/1973.

2. Em síntese: Cláudio Alejandro Finkelstein cursou 9 séries, entre primeiros estudos e os secundários, na Escola Quintino Bocaiuva (1965 a 1971) e escola Nacional de Educação Técnica nº 13 - Engenheiro José Luiz Belpini - Construção (1972-1973) (fls. 7-9). Nesta última, em que cursou as 1ª e 2ª séries do ensino secundário, seguiu as disciplinas Biologia, Castelhano, Desenho, Educação Democrática, Educação Física, Geografia, História, Inglês, Matemática, Oficina, Física, logrando êxito, com exceção do Desenho, em que foi reprovado com nota 2,75 (fl. 9)

3. Em documento oficial, declara o Consulado General de la Republica Argentina, em São Paulo, Capital, em ofício dirigido ao Colégio Riachuelo, escola que passou a frequentar, em 1975, a 3ª série do 2º Grau, o direito ao aluno ao "terceiro colegial

correspondente" (fls. 11). Baseou-se, para tanto, no artigo VII do Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo do Brasil e o da República Argentina:

"Artigo VII - Cada parte contratante recomendará a seus institutos de ensino que, mediante a apresentação do documento comprobatório (sic-comprovativo ou comprobante), se permita a transferência, de um país para outro, de estudantes do curso primário, médio ou superior, no grau seguinte ao concluído em seu país de origem, sempre, que haja causa justificada e "ad-referendum" (sic-ad referendum) da autoridade competente".

Por haver "concluído" a 2ª série, salvo a reprovação - em Desenho, segundo o Convênio o aluno teria direito à matrícula na 3ª série, contando-se, aliás, os onze anos de estudos seriados, num sistema de 12 anos.

2. APRECIÇÃO:

Na ocasião oportuna, por qualquer motivo, inclusive falta de orientação, não da Escola que desde janeiro de 1.975 - estava ciente da necessidade do processo de equivalência em face das informações prestadas pelo Consulado Argentino, deixou o aluno de a providenciar, donde a atual que se poderá resolver com a seguinte.

II - CONCLUSÃO

4. Os estudos realizados, no Exterior, por Cláudio Alejandro Finkelstein, poderá ser considerados equivalentes, aos de conclusão da 2ª série do 2º Grau, no Sistema Brasileiro do Ensino, desde que faça exames especiais de Desenho, neste nível, disciplina em que foi reprovado na 2ª série, na escola de origem, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, ficando, assim, convalidados os estudos ulteriores na 3ª série do 2º Grau realizados no estabelecimento em que se matriculou no ano letivo de 1.975.

Câmara de Ensino do 2º Grau, 7 de julho de 1.976

a) Cons. ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO SANGIORI e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 14 de julho de 1976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente